



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 13 de setembro de 2018 - Ano - VII - Número 138.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	30
2ª Câmara	37
Acórdão	37
Ata	64
Atos	67
Atos da Presidência	67
Portaria	67

Decisões
1ª Câmara
Acórdão

[Processo - 201400006019960/204-01](#)

Acórdão 2745/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: IRACI GONÇALVES SANTIAGO DE FARIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006019960, em que foi concedida a IRACI GONÇALVES SANTIAGO DE FARIA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$17.658,45 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL

o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201400006022061/204-01](#)

Acórdão 2746/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006022061, em que foi concedida a MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 59.282,67 (cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201400006026793/204-01](#)

Acórdão 2747/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO: MADALY DE JESUS PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006026793, em que foi concedida a MADALY DE JESUS PEREIRA aposentadoria no cargo de Professor I, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na

quantia anual e proporcional de R\$10.518,56 (dez mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500006003575/204-01](#)

Acórdão 2748/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO: ENIVANY FERNANDES

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006003575, em

que foi concedida a ENIVANY FERNANDES aposentadoria nos cargos de Professor IV, Referência "F", e Professor IV, Referência "E", ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$47.183,40 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e quarenta centavos), referente ao primeiro cargo, de Professor IV, Referência "F", e de R\$41.473,07 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e sete centavos), referente ao segundo cargo, de Professor IV, Referência "E", tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500006008599/204-01](#)

Acórdão 2749/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO: ROSE MARY SMANIOTTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006008599, em que foi concedida a ROSE MARY SMANIOTTO aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$47.156,68 (quarenta e sete mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500006020272/204-01](#)

Acórdão 2750/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: CALIXTA HELENA VIDAL AUGUSTINELO

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006020272, em que foi concedida a CALIXTA HELENA VIDAL AUGUSTINELO aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-III", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$16.704,74 (dezesseis mil, setecentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão

Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500006024745/204-01](#)

Acórdão 2751/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: IRACY ROCHA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO M. GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006024745, em que foi concedida a IRACY ROCHA DA SILVA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$13.500,13 (treze mil e quinhentos reais e treze centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500020013549/204-01](#)

Acórdão 2752/2018

ÓRGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS

INTERESSADO: VANIA MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO M. GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500020013549, em que foi concedida a VANIA MARIA DE OLIVEIRA aposentadoria no cargo de Professor Adjunto, DES III, do Quadro Transitório do Corpo Docente da Universidade Estadual de Goiás - UEG, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$80.357,67 (oitenta mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500029000420/204-01](#)

Acórdão 2753/2018

ÓRGÃO: AGENCIA GOIANA DE REGULACÃO, CONTROLE E FISCALIZACÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

INTERESSADO: MARLENE DE LIMA SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500029000420, em que foi concedida a MARLENE DE LIMA SANTOS aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$49.920,86 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500047002945/204-01](#)

Acórdão 2754/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: MARCIA DENISE DOMINGUES E SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047002945, em que foi concedida a MARCIA DENISE DOMINGUES E SILVA aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário II, Classe E, Nível 1, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário (Comarca de Anápolis), cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$79.149,48 (setenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade

e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600006009117/204-01](#)

Acórdão 2755/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: SANDRA REGINA DE JESUS SILVA VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600006009117, em que foi concedida a SANDRA REGINA DE JESUS SILVA VIEIRA aposentadoria no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$33.728,68 (trinta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600006009239/204-01](#)

Acórdão 2756/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600006009239, em que foi concedida a JOSE ALVES PEREIRA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, em virtude de haver sido

considerado definitivamente incapaz para o serviço público, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$12.082,82 (doze mil oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600006010395/204-01](#)

Acórdão 2757/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: MEIRY MORAIS DE SOUZA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600006010395, em que foi concedida a MEIRY MORAIS DE SOUZA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$47.017,29 (quarenta e sete mil e dezessete reais e vinte e nove centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600020000532/204-01](#)

Acórdão 2758/2018

ÓRGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS

INTERESSADO: RUTH DE FATIMA OLIVEIRA TAVARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600020000532, em que foi concedida a RUTH DE FATIMA OLIVEIRA TAVARES aposentadoria no cargo de Docente de Ensino Superior Mestre, DES III, Nível 2, Classe III, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás - UEG, cujos proventos foram fixados na quantia anual e proporcional de R\$40.793,04 (quarenta mil, setecentos e noventa e três reais e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600047000008/204-01](#)

Acórdão 2759/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO QUINTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000008/204-01, em que foi concedida a CARLOS AUGUSTO QUINTA, aposentadoria no cargo de Analista de Controle Externo, Classe "C", Padrão 14, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$310.788,36 (trezentos e dez mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600047001027/204-01](#)

Acórdão 2760/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: DIVINA DE FÁTIMA OLIVEIRA TOMÉ

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001027, em que foi concedida a DIVINA DE FÁTIMA OLIVEIRA TOMÉ aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário I, Classe "E", Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Itaguaru), cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$78.559,08 (setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão

Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600047001158/204-01](#)

Acórdão 2761/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: SALVADOR DE SOUZA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001158, em que foi concedida a SALVADOR DE SOUZA FERREIRA aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário I, Classe D, Nível 1, do grupo Ocupacional II, da Comarca de Piracanjuba, cujos proventos foram fixados na quantia anual e proporcional de R\$32.566,32 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim

Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600047001802/204-01](#)

Acórdão 2762/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL D JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: SHIRLEY DE CARVALHO SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001802, em que foi concedida a SHIRLEY DE CARVALHO SOUZA aposentadoria no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$85.002,72 (oitenta e cinco mil, dois reais e setenta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600047002291/204-01](#)

Acórdão 2763/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: GILVAN FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:APOSENTADORIA- CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 40, § 1º, item I, da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047002291, em que foi concedida a GILVAN FERREIRA DE OLIVEIRA aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "F", Nível 1, da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$76.157,40 (setenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de

Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201400006015818/204-05](#)

Acórdão 2764/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO: ZELIA SILVA DELLORTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA - REVISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Revisão. Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de revisão de aposentadoria, com fundamento no art. 264, I, "c" e "d", da Lei Estadual nº 10.460/88.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006015818, em que foi concedida a ZELIA SILVA DELLORTO revisão de sua aposentadoria no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2 da então Secretaria de Educação e Cultura, convertendo-se os proventos de proporcionais para integrais, na quantia anual de R\$9.509,33 (nove mil, quinhentos e nove reais e trinta e três centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, incisos I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV,

297, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201211129002361/205-01](#)

Acórdão 2765/2018

ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: LUIZ MACHADO

LOPES E OLAIR APARECIDA LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA-PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Aposentadoria. Registro Concomitante. Possibilidade.

Na ausência dos registros de pensão e aposentadoria, é possível fazê-lo concomitantemente, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201211129002361 e 21424950, que tratam da concessão de aposentadoria a LUIZ MACHADO LOPES aposentado no cargo de Mantenedor de Veículos I, M-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça - Polícia Civil e de pensão a OLAIR APARECIDA LOPES, inscrita no CPF sob o nº 389.635.401-97, viúva do aposentado supramencionado, tendo sido a PENSÃO fixada no valor mensal de R\$2.054,81 (dois mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data da habilitação, que ocorreu em 13/07/2012, até sua extinção prevista em lei, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação

constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE PENSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500066000039/204-01](#)

Acórdão 2766/2018

Ementa: Aposentadoria Integral. AGRODEFESA. Ato sujeito a registro. Constituição Federal, art. 40. Emenda Constitucional 41/2003. Constituição do Estado de Goiás. Art. 1º, incisos III e IV da Lei nº 16.168/2007. Regularidade da composição dos proventos. Tempo de Contribuição superior a 35 anos. Legalidade. Deferimento. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500066000039, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária do servidor Benedito Washington Martins de Souza, no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, Referência 6, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, com proventos integrais, por contar com tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público, a partir de 23 de julho de 2014, nos termos da Portaria nº 891, de 23 de julho de 2014, na quantia anual e integral de R\$ 44.285,43 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Benedito Washington Martins de Souza, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201700063000004/204-01](#)

Acórdão 2767/2018

Ementa: Aposentadoria voluntária. Assembleia Legislativa do Estado. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700063000004, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária do servidor Fernando Martins dos Santos, no cargo de Analista Legislativo, categoria funcional de Comunicador Social, Padrão AL-40, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com proventos integrais, e fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, na quantia mensal de R\$ 15.344,34 (quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Fernando Martins dos Santos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201311129000080/205-01](#)

Acórdão 2768/2018

Ementa: Concessão de Pensão em favor de Sebastiana Alves Barcelos e Marinurze Silva. GOIASPREV. Retificação do Acórdão nº 2138, de 03 de julho de 2018, em relação ao número do processo ali registrado, constante da parte introdutória do acórdão.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201311129000080, que trazem o Acórdão nº 2138, de 03 de julho de 2018, publicado no Diário Eletrônico de Contas nº 106, de 05 de julho de 2018, por meio do qual foi considerado legal para fins de registro a concessão de pensão em favor da Sra. Sebastiana Alves Barcelos e da Sra. Marinurze Silva, respectivamente, viúva e ex-cônjuge com direito à pensão alimentícia fixada judicialmente, do ex-segurado Degmar Ribas, falecido em 18 de dezembro de 2012, ex-servidor aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 2138, de 03 de julho de 2018, em relação apenas ao número do processo, sendo que, onde consta "201411129003624", passe a constar "201311129000080", mantendo-se o conteúdo do Acórdão nos seus demais termos.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da

Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201200007003942/204-01](#)

Acórdão 2769/2018

Processo: 201200007003942

ASSUNTO: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento

INTERESSADO: Dmitry Kotkewycz

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais. Legalidade e Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200007003942, que tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em nome de Dmitry Kotkewycz, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão I, do Grupo de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 70/2012, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 32.761,80 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201300010001752/204-01](#)

Acórdão 2770/2018

Processo: 201300010001752
Assunto: Aposentadoria
Interessada: José Ferreira de Assunção Júnior

Relator: Celmar Rech

Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201300010001752, que tratam da aposentadoria por invalidez com proventos integrais de José Ferreira de Assunção Júnior, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 70/2012, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 18.960,48 (dezoito mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de aposentadoria por invalidez de José Ferreira de Assunção Júnior, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201400005014082/204-01](#)

Acórdão 2771/2018

Processo: 201400005014082

Interessada: Marlene Maria Magalhães

ASSUNTO: Aposentadoria

Conselheiro: Celmar Rech

AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400005014082, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Marlene Maria Magalhães, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão II, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 18.493,44 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão II, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201400006035742/204-01](#)

Acórdão 2772/2018

Processo: 201400006035742

ASSUNTO: Aposentadoria

Interessada: Alaídes Damaceno Nunes

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Henrique César de Assunção Veras

PROCURADOR: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400006035742, que tratam da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em nome de Alaídes Damaceno Nunes, no cargo de Professor IV, Referência A, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 70/2012, cujos proventos foram fixados quantia anual e integral de R\$ 53.051,27 (cinquenta e três mil e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201400010011903/204-01](#)

Acórdão 2773/2018

Processo: 201400010011903/204-01

ASSUNTO: Aposentadoria

Interessada: Rogéria Cassiano

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

<@INDICADOR=Ementa>: Atos de Pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda

Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400010011903/204-01, que tratam de registro de aposentadoria, em nome de Rogéria Cassiano, no cargo de Psicólogo, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais na quantia anual de R\$ 70.165,41 (setenta mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500004006310/204-01](#)

Acórdão 2774/2018

Processo: 201500004006310

Interessada: Cleide Angélica Silva de Oliveira

ASSUNTO: Aposentadoria

Conselheiro: Celmar Rech

AUDITOR: Henrique César de Assunção Veras

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Registro. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500004006310 que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Cleide Angélica Silva de Oliveira no cargo de Auxiliar Fazendário B, do Quadro Transitório da Secretaria da Fazenda -

SEFAZ, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 146.166,64 (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500004008439/204-01](#)

Acórdão 2775/2018

Processo: 201500004008439

Interessado: Célia Reis Di Rezende

Conselheiro Relator: Celmar Rech

Conselheiro Substituto: Cláudio André Abreu Costa

Procurador de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 2.412/2018, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500004008439, que tratam da aposentadoria de Célia Reis Di Rezende, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe III, Nível 07, AFRE-III da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 334.988,04 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros

integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão da servidora Célia Reis Di Rezende no cargo de Agente Arrecadador da Secretaria de Estado da Fazenda e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500004012563/204-01](#)

Acórdão 2776/2018

Processo: 201500004012563

ASSUNTO: Aposentadoria

INTERESSADO: Antônio Barros Arantes

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Henrique César de Assunção Veras

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500004012563 que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Antônio Barros Arantes, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe III, Nível 07, AFRE- III, do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Agente Arrecadador e de concessão da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 334.988,04 (trezentos e

trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500004047875/204-01](#)

Acórdão 2777/2018

Processo: 201500004047875

ASSUNTO: Aposentadoria

Interessada: Emildes Luzia Marques

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500004047875, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Emildes Luzia Marques, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual II, Classe II, Nível "7", AFRE-II, da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 334.988,04 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500004050867/204-01](#)

Acórdão 2778/2018

Processo: 201500004050867

ASSUNTO: Aposentadoria

Interessada: Deuzelita Batista Rosa Correia

Conselheiro RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa

Barreira

PROCURADOR: Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ART. 3º, EC Nº 47/05. APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO LEGAL PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500004050867 que tratam de pedido de aposentadoria com proventos integrais, em nome de Deuzelita Batista Rosa Correia, no cargo de Agente Fazendário I, do Quadro Transitório da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos anuais e integrais no valor de R\$ 84.889,64 (oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão

Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500006016600/204-01](#)

Acórdão 2779/2018

Processo: 201500006016600
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Antônio Pereira da Costa
RELATOR: Celmar Rech
AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500006016600, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Antônio Pereira da Costa, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 58.120,52 (cinquenta e oito mil, cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500006022663/204-01](#)

Acórdão 2780/2018

Processo: 201500006022663
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: Clarimundo Gonçalves de Rezende
RELATOR: Celmar Rech
AUDITOR: Henrique César de Assunção Veras

PROCURADOR: Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Processo de Fiscalização. Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006022663, que tratam de pedido de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Clarimundo Gonçalves de Rezende, no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, e na quantia anual e integral de R\$ 57.238,44 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor Assistente, Nível A, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500007002010/204-01](#)

Acórdão 2781/2018

Processo: 20150007002010
INTERESSADO: João Augusto Guimarães
ASSUNTO: Aposentadoria
Conselheiro: Celmar Rech
AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira
PROCURADOR: Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Admissão. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 20150007002010, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de João Augusto Guimarães, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 18.346,50 (dezoito mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Trabalhador Braçal, da Secretaria de Segurança Pública, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500010000094/204-01](#)

Acórdão 2782/2018

Processo: 201500010000094
Interessada: Maria Hilma de Melo Aquino Pereira
RELATOR: Celmar Rech
AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa
PROCURADOR: Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 2425/2018, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500010000094, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Maria Hilma de Melo Aquino Pereira, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Acórdão nº 2425/2018, de 07 de agosto de 2018, e do respectivo Relatório e Voto, para que onde se lê "Maria Hilma de Melo Aquino" leia-se: "Maria Hilma de Melo Aquino Pereira".

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500010000563/204-01](#)

Acórdão 2783/2018

Processo: 201500010000563
ASSUNTO: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Interessada: Marizélia Pereira da Silva Calaça
Conselheiro: Celmar Rech
AUDITOR: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010000563, que

tratam de Tratam os presentes autos de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Marizélia Pereira da Silva Calaça, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 27.876,05 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinco centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500010002020/204-01](#)

Acórdão 2784/2018

Processo: 201500010002020/204-01

ASSUNTO: Aposentadoria

INTERESSADO: Zilda Maria Rodrigues Resende de Oliveira

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

Procuradora: Maísa de Castro Souza Barbosa

Ementa: Retificação de Acórdão.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500010002020/204-01, que tratam de retificação do Acórdão nº 2426/2018, julgado em 07/08/2018, que apreciou a legalidade e promoveu o registro de aposentadoria da Sra. Zilda Maria Rodrigues Resende de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência O, do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria

de Saúde, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Acórdão nº 2426/2018, julgado em 07/08/2018, para que onde se lê: "Rezende", leia-se: "Resende".

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500010004924/204-01](#)

Acórdão 2785/2018

Processo: 201500010004924

Interessada: Nelcy Fernandes dos Santos

ASSUNTO: Aposentadoria

Conselheiro: Celmar Rech

AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010004924, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Nelcy Fernandes dos Santos, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência O, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fulcro no art. 3º da EC nº 47, de 06/07/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 39.894,29 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), e tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível III, Referência O, da Secretaria de

Estado da Saúde (SES), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500010008414/204-01](#)

Acórdão 2786/2018

Processo: 201500010008414

ASSUNTO: Aposentadoria

Interessada: Neiva Maria de Oliveira Lopes

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500010008414, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Neiva Maria de Oliveira Lopes, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 39.894,28 (trinta e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500010011310/204-01](#)

Acórdão 2787/2018

Processo: 201500010011310

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Raimundo Ferreira Monteiro

Conselheiro Relator: Celmar Rech

Conselheiro Substituto: Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procuradora de Contas: Maisa de Castro Sousa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO. APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201500010011310, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Raimundo Ferreira Monteiro, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O" do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 45.593,47 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria de Raimundo Ferreira Monteiro, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de

Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500010025050/204-01](#)

Acórdão 2788/2018

Processo nº: 201500010025050
Interessada: Vânia Maria Caldeira Garcia
Assunto: Aposentadoria
Conselheiro: Celmar Rech
Conselheiro Substituto: Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procuradora: Maísa de Castro Sousa
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTROS. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010025050, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Vânia Maria Caldeira Garcia, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "E", Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde com fulcro no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 43.725,60 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e, o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600004028827/204-01](#)

Acórdão 2789/2018

Processo: 201600004028827
ASSUNTO: Aposentadoria
Interessada: Sônia Maria Nunes dos Santos

Conselheiro RELATOR: Celmar Rech
AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR: Eduardo Luz Gonçalves
EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ART. 3º, EC Nº 47/05. APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO LEGAL PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 2016000040288276 que tratam de pedido de aposentadoria com proventos integrais, em nome de Sônia Maria Nunes dos Santos, no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, TFE-I, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos anuais e integrais fixados na quantia de R\$ 134.183,95 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600006011349/204-01](#)

Acórdão 2790/2018

Processo: 201600006011349
ASSUNTO: Aposentadoria

Interessada: Eliane Maria Mendanha Quirino

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006011349 que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Eliane Maria Mendanha Quirino, no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005, e na quantia anual e integral de R\$ 58.383,36 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor de Ensino Primário, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600006025596/204-01](#)

Acórdão 2791/2018

Processo: 201600006025596

ASSUNTO: Aposentadoria

Interessada: Helzi Nunes Miranda

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006025596, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Helzi Nunes Miranda, no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, Referência Base, da Secretaria da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 49.061,52 (quarenta e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600006036865/204-01](#)

Acórdão 2792/2018

Processo: 201600006036865/204-01

ASSUNTO: Aposentadoria

Interessada: Maria dos Reis Barbosa

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Atos de Pessoal. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda

Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006036865/204-01, que tratam de registro de ato de aposentadoria em nome de em nome de Maria dos Reis Barbosa Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, na quantia anual de R\$ 54.213,12 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e doze centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I e de aposentadoria no Cargo de Professor IV, Referência "D", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600010006443/204-01](#)

Acórdão 2793/2018

Processo: 201600010006443/204-01

ASSUNTO: Aposentadoria

Interessada: Maria de Jesus Ferreira

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR: Fernando dos Santos Carneiro

<@INDICADOR=Ementa> Atos de Pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600010006443/204-01, que tratam de registro de aposentadoria,

em nome de Maria de Jesus Ferreira, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Saúde, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais na quantia anual de R\$ 39.894,28 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600010008170/204-01](#)

Acórdão 2794/2018

Processo nº: 201600010008170

Interessado: Thelma Walkíria Sírío Guirado

Assunto: Aposentadoria

Conselheiro: Celmar Rech

Conselheiro Substituto: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador de Contas: Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600010008170, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Thelma Walkíria Sírío Guirado, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de

R\$ 58.944,34 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600020008361/204-01](#)

Acórdão 2795/2018

Processo: 201600020008361/204-01

ASSUNTO: Aposentadoria

Interessada: Manoel José Soares

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Atos de Pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600020008361/204-01, que tratam de registro de ato de aposentadoria em nome de Manoel José Soares, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, na quantia anual de R\$ 53.486,64 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante

as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201700041000023/204-01](#)

Acórdão 2796/2018

Processo: 201700041000023

ASSUNTO: Aposentadoria

Interessada: Lenir Behrend Cavalcante

Conselheiro RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 6º, EC Nº 41/03. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201700041000023, que tratam de aposentadoria voluntária com proventos integrais Lenir Behrend Cavalcante, no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I, Classe E, Nível 1, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 92.887,68 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201700041000043/204-01](#)

Acórdão 2797/2018

Processo: 201700041000043

ASSUNTO: Aposentadoria

INTERESSADO: Luiz Antônio Alves Lino e Silva

Conselheiro RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procuradora: Maisa de Castro Sousa

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, §1º, I, DA CF (EC Nº 41/03 E 70/12) ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201700041000043, que tratam da aposentadoria por invalidez com proventos integrais de Luiz Antônio Alves Lino e Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "E", Nível 2, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 70/2012, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 101.213,16 (cento e um mil, duzentos e treze reais e dezesseis centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e

Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201700041000051/204-01](#)

Acórdão 2798/2018

Processo: 201700041000051

ASSUNTO: Aposentadoria

Interessada: Márcia Regina Reges da Silva Campos

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201700041000051, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Márcia Regina Reges da Silva Campos, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 158.279,76 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e, o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

**25/2018. Processo julgado em:
11/09/2018.**

[Processo - 201700041000087/204-01](#)

Acórdão 2799/2018

Processo: 201700041000087
ASSUNTO: Aposentadoria
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Interessada: Gleides Arantes de Paula
RELATOR: Celmar Rech
AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa
PROCURADOR: Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201700041000087, que tratam de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Gleides Arantes de Paula, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 93.575,12 (noventa e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201511129004043/205-01](#)

Acórdão 2800/2018

Processo: 201511129004043
ASSUNTO: Pensão

Interessada: Maria Abadia Cipriano
RELATOR: Celmar Rech
AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ACUMULAÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201511129004043, que tratam de atos concessivos de pensão em nome de Maria Abadia Cipriano, companheira do ex-segurado José da Costa Oliveira, servidor aposentado da extinta Secretaria de Administração (Secretaria de Gestão e Planejamento) e do Tribunal de Contas dos Municípios, com fundamento legal na Lei Complementar nº 77/2010 e valores mensais de R\$ 3.494,59 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 1.567,58 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos concessivos de pensão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201511129007160/205-01](#)

Acórdão 2801/2018

Processo: 201511129007160
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO: Nívio Gonçalves da Silva
Conselheiro: Celmar Rech
AUDITOR: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
PROCURADOR: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Pensão. Lei Complementar nº 7712010. Ato Legal Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201511129007160, que tratam de pensão, em nome de Nivio Gonçalves da Silva, dependente na condição de companheiro da segurada Ione Bom Tempo de Souza, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, falecida em falecida em 30/08/2015, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Relatório e do Acórdão nº 5903/2017, para que onde se lê "R\$ 1.505,74 (um mil, quinhentos e cinco reais e setenta e quatro centavos)", que passe a ser considerado "R\$ 1.535,88 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos)".

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201511129007771/205-01](#)

Acórdão 2802/2018

Processo: 201511129007771/205-01

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO: Márcio Silva

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procuradora : Eduardo Luz Gonçalves

<@INDICADOR=Ementa>: Processos de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201511129007771/205-01, que tratam de pedido pensão em nome de Márcio Silva, viúvo de Enelita Araújo Silva, aposentada no cargo de Professor III - Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, falecida em 25/11/2015, nos termos da Lei Complementar nº 77/2010, com benefício

fixado no valor mensal R\$ 4.401,41 (quatro mil, quatrocentos e um reais e quarenta e um centavos) e com pagamento retroativo à data do óbito, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201711129003188/205-01](#)

Acórdão 2803/2018

Processo: 201711129003188

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO: Iber Pereira Nogueira

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Henrique César de Assunção Veras

Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201711129003188, que tratam de pensão em nome de Iber Pereira Nogueira, viúvo da segurada Inácia Zilá Costa Nogueira, servidora aposentada no cargo de Professor Assistente A da Secretaria da Educação, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal e da Lei Complementar Estadual nº 77/10, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de

pensão, cujo valor mensal é de R\$ 2.444,97 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201800047000199/314-01](#)

Acórdão 2804/2018

Processo: 201800047000199

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal - RGF

RELATOR: Conselheiro Celmar Rech

AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

Relatório de Gestão Fiscal. 1º Quadrimestre de 2017. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Observância do limite de despesas com pessoal, considerando as despesas com pensionistas e o imposto de renda retido na fonte. Regularidade. Determinação.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201800047000199, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, referente ao 1º quadrimestre de 2017, encaminhado a esta Corte de Contas por força do disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, considerá-lo Regular e determinar que seja informado nos autos do Processo nº 201800041000037, referente a Tomada de Contas Anual do Tribunal de Justiça de Goiás do exercício de 2017, acerca da impossibilidade de gravar os relatórios

referentes à remuneração dos servidores, membros, inativos e pensionistas em formatos eletrônicos, em descumprimento do artigo 6º, §3º, da Lei nº 18.025/2013, bem como acerca da ausência do cronograma de desembolso financeiro dos recursos provenientes de duodécimos do órgão.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

Ata

ATA Nº 24 DE 21 DE AGOSTO DE 2018 SESSÃO ORDINÁRIA PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e um (21) do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e EDSON JOSÉ FERRARI, o Procurador Geral de Contas, interino, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINÍCIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato das Ata da 23ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2018, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Procurador de Contas Fernando Carneiro registrou que sua presença na Sessão se devia em razão da ausência do Procurador de Contas escalado, Silvestre Gomes dos Anjos. Logo após, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500006027812 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CRISTINA TEÓFILO DE QUEIROZ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2604/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

2. Processo nº 201500020006378 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLENE GOMES DE VELLASCO, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2605/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II,

302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

3. Processo nº 201600047001205 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IZABEL GOMES VASCONCELOS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2606/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

4. Processo nº 201600047001538 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RITA BÁRBARA DE CASTRO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2607/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso

III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

5. Processo nº 201600047001546 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDINOR FERREIRA DA SILVA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2608/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

6. Processo nº 201600047001734 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUÍS CARLOS DOS SANTOS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 40, § 1º, I, §§ 2º, 3º e 17, da Constituição Federal, c/c 264, I, "c", da Lei nº 10.460/88, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2609/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos

do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

7. Processo nº 201600047002321 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRACI CARDOSO RIBEIRO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 40, § 1º, III,"b", § 2º e § 3º, da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2610/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 200300006031890 - Trata de Revisão da Aposentadoria de DILCE MARIA DE JESUS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 264, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 13 de outubro de 2003. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2611/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, incisos I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200800022000471 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WINDSON LEMOS, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), com fundamento nos arts. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 20/1998, e 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2612/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Windson Lemos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201011129001711 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA MARIA ALENCASTRO VEIGA CONSORT, do Goiás Previdência. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2613/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Ana Maria Alencastro Veiga Consort, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201600036001007 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA MAGDA DA SILVA, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2614/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Márcia Magda da Silva, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201600066001713 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2615/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Referência 10, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, com proventos integrais, a partir de 01/04/2016, do servidor José Eustáquio Alves, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201600066003039 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CÍCERO ROBERTO CAMPOS, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2616/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Cícero Roberto Campos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 200700010014363 - Trata de Revisão da Aposentadoria de CREUSA DE SOUZA MARIANO ROCHA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, acrescentado pela de nº 70, de 29 de março de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2617/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria da servidora Creusa de Souza Mariano Rocha, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

PENSÃO:

1. Processo nº 18844383 - Trata de ato de Concessão de Pensão a PELOPIDAS DE SOUZA BRITTO, através de sua mãe GENY TELES SERAFIM. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2618/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de PENSÃO e sua posterior REVISÃO, em favor de Camilla Teles Britto, filha do ex-segurado Pelópidas de Souza Britto, ex-servidor aposentado da Secretaria de Estado da Fazenda; nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, fazendo anexar em cada processo cópia desta decisão, e posterior devolução dos autos à origem".

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 201100002001679 - Trata de Revisão dos proventos inerentes a Reforma "Ex-Offício" do CB PM REF RG 11.655 Divino Fernandes da Silva, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO) O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2619/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da reforma do CB PM RG 11.655 Divino Fernandes da Silva, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201400005014230 - Tratado ato de Dispensa de Licitação da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), para contratação da Fundação Universa, visando a prestação de serviços pertinentes à execução de concurso público para o provimento de cargo público, para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Justiça - Polícia Civil, no valor total estimado de R\$ 480.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2620/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido ato de dispensa de licitação, e determinar o seu arquivamento, nos termos

do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200010011413 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LILIANE DE OLIVEIRA MACHADO GONZALES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2621/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201411129008698 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a YANEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 2º, inciso II, alínea " a ", da Lei 15.150/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2622/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria em exame, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para

todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201500006013632 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIONILO FERREIRA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I,II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2623/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 63.804,42 (sessenta e três mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201600006011658 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LENI APARECIDA ALMEIDA DE MENESES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2624/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor AD-5, da Secretaria da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela, na quantia anual e integral de R\$ 62.144,59 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201600010004940 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GEDISELMA MADALENA BORGES LIMA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES),

com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2625/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201600010011941 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÁZARA RODRIGUES REIS E SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2626/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria de Lázara Rodrigues Reis e Silva, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201600020004925 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA BERNADETE CAETANO FERREIRA DE MELO, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2627/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e, o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica

e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711129000433 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ILMA ALVES REZENDE, na condição de viúva de MARCELINO IVO REZENDE, ex-servidor aposentado da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2628/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da pensão em exame, cujo valor mensal é de R\$ 2.506,54 (dois mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201711129001560 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ MARCONDES MANZI, na condição de viúvo de Waldivina Alves Manzi, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2629/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201711129002226 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ ORLANDO DA SILVA, na condição de viúvo de MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2630/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, e, ato concessório da pensão em tela, cujo valor mensal é de R\$ 5.344,41 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

O Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e quarenta minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 28 de agosto de 2018, às 10 horas e 30 minutos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 25/2018. Ata aprovada em: 11/09/2018.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 200700016003897/204-01](#)

Acórdão 2678/2018

Processo nº: 200700016003897/204-01
INTERESSADO: Israel Divino de Oliveira
ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão
EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 200700016003897/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Israel Divino de Oliveira, no cargo de Agente Policial, do Quadro de Pessoal da Diretoria Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás.

E, nos moldes do despacho de fls. 41, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 32.332,56 (trinta e dois mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 39,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda

Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Trabalhador Braçal; rescisão no cargo de Executor de Serviços Administrativos; admissão no cargo de Motorista Policial e de aposentadoria no cargo de Agente Policial, todos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, em nome de ISRAEL DIVINO DE OLIVEIRA, determinando os seus registros nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201400010004762/204-01](#)

Acórdão 2679/2018

Processo nº: 201400010004762/204-01
INTERESSADO: Divina do Espírito Santo Pimenta

ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão
EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201400010004762/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Divina do Espírito Santo Pimenta, no cargo de Técnico em Laboratório, nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 170, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 41.629,60 (quarenta e um mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 169,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Laboratório, nível II, Referência “O”, do

Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de DIVINA DO ESPIRITO SANTO PIMENTA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500004031773/204-01](#)

Acórdão 2680/2018

Processo nº: 201500004031773/204-01
INTERESSADO: Felix Armando Oliveira Nazareno

ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão
EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500004031773/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Felix Armando Oliveira Nazareno, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, classe II, nível 7, AFRE II, da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda.

E, nos moldes do despacho de fls. 51, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 334.988,04 (trezentos e trinta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 48,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Fiscal Arrecadador e de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, classe II, nível 7, AFRE II, da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda, em nome de FELIX ARMANDO OLIVEIRA NAZARENO, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500028000403/204-01](#)

Acórdão 2681/2018

Processo nº: 201500028000403/204-01
INTERESSADO: Glauca Maria de Lourdes
ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão
EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500028000403/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Glauca Maria de Lourdes, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, classe A, padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Agência Brasil Central.

E, nos moldes do despacho de fls. 80, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 46.355,08 (quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 77,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, classe A, padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Agência Brasil Central, em nome de GLAUCIA MARIA DE LOURDES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério

Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500028000725/204-01](#)

Acórdão 2682/2018

Processo nº: 201500028000725/204-01
INTERESSADO: Diva Corcino de Oliveira
ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão
EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500028000725/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Diva Corcino de Oliveira, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, classe B, padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores efetivos da Agência Brasil Central.

E, nos moldes do despacho de fls. 69, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 50.063,52 (cinquenta mil e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 66,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, classe B, padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores efetivos da Agência Brasil Central, em nome de DIVA CORCINO DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600004040520/204-01](#)

Acórdão 2683/2018

Processo nº: 201600004040520/204-01

INTERESSADO: Manoel Pinto Filho
ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão
EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600004040520/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Manoel Pinto Filho, no cargo de Agente Fazendário I, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Fazenda.

E, nos moldes do despacho de fls. 85, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 82.967,12 (oitenta e dois mil novecentos e sessenta e sete reais e doze centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 71,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Agente Fazendário I, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Fazenda, em nome de MANOEL PINTO FILHO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600007000464/204-01](#)

Acórdão 2684/2018

Processo nº: 201600007000464/204-01

INTERESSADO: Lusia Candida Peres
ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão
EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 20600007000464/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Lusía Candida Peres, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, classe "A", padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN.

E, nos moldes do despacho de fls. 98, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 22.464,21 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 95,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, classe "A", padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, em nome de LUSIA CANDIDA PERES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600010006995/204-01](#)

Acórdão 2685/2018

Processo nº: 201600010006995/204-01

INTERESSADO: Maria Lucia da Silva

ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE.

REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010006995/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Maria Lucia da Silva, no cargo de Técnico em Enfermagem, nível II, Referência "E", do Grupo Ocupacional

Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 57, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 10.871,16 (dez mil oitocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 56,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, nível II, Referência "E", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA LUCIA DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600010007572/204-01](#)

Acórdão 2686/2018

Processo nº: 201600010007572/204-01

INTERESSADO: Célia Cândido Mendes

ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE.

REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010007572/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Célia Cândido Mendes, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 57, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 40.204,81 (quarenta mil duzentos e quatro reais e oitenta e um centavos),

acolhendo os cálculos elaborados às fls. 54,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde, nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de CÉLIA CÂNDIDO MENDES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600010010104/204-01](#)

Acórdão 2687/2018

Processo nº: 201600010010104/204-01

INTERESSADO: Marilza da Silva Mota

ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010010104/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Marilza da Silva Mota, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "L", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 73, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 21.739,24 (vinte e um mil setecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 70,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos

de admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS-2 e de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "L", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de MARILZA DA SILVA MOTA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600010013221/204-01](#)

Acórdão 2688/2018

Processo nº: 201600010013221/204-01

INTERESSADO: Maria Conceição Morais Pereira

ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010013221/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Maria Conceição Morais Pereira, no cargo de Farmacêutico, nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 58, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 73.963,89 (setenta e três mil novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 55,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Farmacêutico, nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA CONCEIÇÃO MORAIS PEREIRA,

determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600010014036/204-01](#)

Acórdão 2689/2018

Processo nº: 201600010014036/204-01

INTERESSADO: Luis Antônio de Oliveira

ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE.

REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010014036/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Luis Antônio de Oliveira, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 86, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 41.319,08 (quarenta e um mil trezentos e dezenove reais e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 83,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde, nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de LUIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder

Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600010016842/204-01](#)

Acórdão 2690/2018

Processo nº: 201600010016842/204-01

INTERESSADO: Lúcia Aparecida Gonçalves da Silva

ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010016842/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Lúcia Aparecida Gonçalves da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 45, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 26.130,89 (vinte e seis mil cento e trinta reais e oitenta e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 42,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de LÚCIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600010018089/204-01](#)

Acórdão 2691/2018

Processo nº: 201600010018089/204-01

INTERESSADO: Marinalva da Silva

ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010018089/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Marinalva da Silva, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 45, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 45.593,47 (quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 42,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde, nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de MARINALVA DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600010018443/204-01](#)

Acórdão 2692/2018

Processo nº: 201600010018443/204-01

INTERESSADO: Margarida Goulart Paes

ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010018443/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Margarida Goulart Paes, no cargo de Técnico em Enfermagem, nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 48, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 44.158,93 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 45,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de MARGARIDA GOULART PAES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600010020983/204-01](#)

Acórdão 2693/2018

Processo nº: 201600010020983/204-01

INTERESSADO: Ana de Assis Caldas Silva

ASSUNTO: Aposentadoria/ Concessão

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, IV, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010020983/204-01, que tratam de

requerimento de concessão de aposentadoria de Ana de Assis Caldas Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 61, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 31.651,80 (trinta e um mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 58,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de ANA DE ASSIS CALDAS SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 200500022000960/204-05](#)

Acórdão 2694/2018

Processo n.º: 200500022000960/204-05

INTERESSADO: Divina Alves de Carvalho

ASSUNTO: Aposentadoria/Revisão

EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE.

REGISTRO DO ATO. LEI ESTADUAL N.º 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 200500022000960/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria de Divina Alves de Carvalho, no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação.

E, nos moldes do despacho de fls. 38, considerá-los fixados, conforme os cálculos elaborados às fls. 29,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria de DIVINA ALVES DE CARVALHO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 200600006032106/204-05](#)

Acórdão 2695/2018

Processo n.º: 200600006032106/204-05

INTERESSADO: Custodia Silva Santos

ASSUNTO: Aposentadoria/Revisão

EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE.

REGISTRO DO ATO. LEI ESTADUAL N.º 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 200600006032106/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria de Custodia Silva Santos, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do despacho de fls. 91, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 25.425,32 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme os cálculos elaborados às fls. 87,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria de CUSTODIA SILVA SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 200700006013558/204-05](#)

Acórdão 2696/2018

Processo n.º: 200700006013558/204-05
INTERESSADO: Roberto Cornélio Barbosa
ASSUNTO: Aposentadoria/Revisão
EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. LEI ESTADUAL N.º 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 200700006013558/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria de Roberto Cornélio Barbosa, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação.

E, nos moldes do despacho de fls. 226, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 36.596,07 (trinta e seis mil quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos), conforme os cálculos elaborados às fls. 223,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria de ROBERTO CORNÉLIO BARBOSA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201000003005105/204-05](#)

Acórdão 2697/2018

Processo n.º: 201000003005105/204-05
INTERESSADO: Agra Ribas Teixeira
ASSUNTO: Aposentadoria/Revisão
EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO EM REGISTRO JÁ EXISTENTE.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201000003005105/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria de Agra Ribas Teixeira, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, classe "B", padrão III, do Grupo Ocupacional de Analista de Saúde e Previdência, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em determinar a averbação em registro já existente da alteração do padrão e classe do cargo da servidora AGRA RIBAS TEIXEIRA.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201411129003104/204-05](#)

Acórdão 2698/2018

Processo n.º: 201411129003104/204-05
INTERESSADO: Ergino Carneiro dos Santos
ASSUNTO: Aposentadoria/Revisão
EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. LEI ESTADUAL N.º 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201411129003104/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria de Ergino Carneiro dos Santos, no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência "E", do Quadro de Pessoal do Fisco, da Secretaria de Estado da Fazenda.

E, nos moldes do despacho de fls. 143, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 251.241,12 (duzentos e cinquenta e um mil duzentos e quarenta e um reais e doze centavos), conforme os cálculos elaborados às fls. 140,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria de ERGINO CARNEIRO DOS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 19163355/204-01](#)

Acórdão 2699/2018

Processo n.º: 19163355/204-01

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

Origem: Secretaria de Estado da Saúde Admissão. Aposentadoria. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 19163355, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Ana Maria de Carvalho Satiro. Admissão: Vigia-Servente.

Data: 18 de agosto de 1.970.

Aposentadoria: Auxiliar de Enfermagem AS-2.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Data: 16 de outubro de 2001.

Fundamento legal: art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da EC n. 20/1.998.

Proventos: integrais, calculados em 30 de novembro de 2001, no valor anual de R\$ 5.154,43.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os

referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 20031114/204-01](#)

Acórdão 2700/2018

Processo n.º: 20031114/204-01

Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

Origem: Secretaria de Estado da Saúde Aposentadoria. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 20031114, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Atildes Maria Vieira Nogueira.

Cargo: Técnico de Enfermagem, TS-2.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Data: 12 de novembro de 2001.

Fundamento legal: art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional Federal n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Proventos: calculados em 30 de novembro de 2001 no valor mensal de R\$ 528,39.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201000066003280/204-01](#)

Acórdão 2701/2018

Processo n.º: 201000066003280/201311129000132
Assunto: 204-01-APOSENTADORIA/PENSÃO
Origem: Agência Goiana de Defesa Agropecuária
Aposentadoria e pensão. Legalidade. Registro concomitante.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos n. 201000066003280 e n. 201311129000132, referentes aos seguintes atos de aposentadoria e pensão:
Servidor(a): Nelson Felipe dos Santos.
Cargo: Agente de Fiscalização Agropecuária, Referência "B".
Órgão: Agência Goiana de Defesa Agropecuária.
Data: 20 de dezembro de 2.010.
Fundamento legal: art. 40, § 1o, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC no 47/2005.
Proventos: calculados em 25 de janeiro de 2.013, corresponde à R\$ 3.521,62.
Beneficiária(s) da Pensão: Dinair Felipe Soares.
Óbito: 31 de dezembro de 2.012.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.
Pensão: calculada em 25 de janeiro de 2.013, no valor mensal de R\$ 3.521,62.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, arquivando-se em seguida os autos em epígrafe, bem como os autos n. 201311129000132, que se encontram em apenso.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201400036000085/204-01](#)

Acórdão 2702/2018

Processo n.º: 201400036000085/204-01
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
Origem : Agência Goiana de Transportes e Obras
Aposentadoria. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400036000085, referentes à seguinte aposentadoria:
Servidor(a): Gildásio da Silva Melo.
Cargo: Advogado, Classe C, Padrão III.
Órgão: Agência Goiana de Transporte e Obras.
Data: 20 de agosto de 2015.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/05.
Proventos: calculados em 19 de junho de 2015, no valor mensal de R\$ 17.035,50.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500007001817/204-01](#)

Acórdão 2703/2018

Processo n.º: 201500007001817/204-01
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
Origem : Delegacia Geral da Polícia Civil
Admissão. Aposentadoria. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500007001817, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Adarcino Gonçalves Mendes.
Admissão: Motorista Policial.
Data: 1º de agosto de 1991.
Aposentadoria: Agente Policial.
Órgão: Polícia Civil.

Data: 13 de dezembro de 2016.

Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da Constituição Federal, combinado com art. 2º da Lei Complementar n. 59/2006.

Proventos: integrais, calculados em 15 de dezembro de 2016, no valor mensal de R\$ 7.058,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500007005200/204-01](#)

Acórdão 2704/2018

Processo n.º: 201500007005200/204-01

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

Origem: Delegacia Geral da Polícia Civil Admissão. Aposentadoria. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500007005200, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Ethel Kristina Dornelas e Machado.

Admissão: Escrivão de Polícia de 3ª Classe.

Data: 23 de agosto de 1.991.

Aposentadoria: Escrivão de Polícia de Classe Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 21 de novembro de 2016.

Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da Constituição Federal, com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar n. 59/2006.

Proventos: integrais, calculados em 14 de março de 2017, no valor mensal de R\$ 8.491,34.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500022065524/204-01](#)

Acórdão 2705/2018

Processo n.º: 201500022065524/204-01

Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

Origem: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás Aposentadoria. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500022065524, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Maria Luzia Fernandes.

Aposentadoria: Assistente Administrativo, Classe "B", Padrão "III".

Órgão: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO.

Data: 22 de janeiro de 2016.

Fundamento legal: art. 3º incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Proventos: calculados em 05 de maio de 2016 no valor mensal de R\$ 3.906,94.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério

Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500036000229/204-01](#)

Acórdão 2706/2018

Processo n.º: 201500036000229/204-01
Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

Origem: Agência Goiana de Transportes e Obras

Aposentadoria. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500036000229, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Luciene Maria Ribeiro de Souza.

Aposentadoria: Assistente de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão III.

Órgão: Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP.

Data: 14 de março de 2016.

Fundamento legal: art. 3º incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Proventos: calculados em 20 de julho de 2016 no valor mensal de R\$ 14.846,05.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500036001727/204-01](#)

Acórdão 2707/2018

Processo n.º: 201500036001727/204-01
Assunto: APOSENTADORIA-CONCESSÃO

Origem: Agência Goiana de Transportes e Obras

Aposentadoria. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500036001727, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Kátia Maria Barnabé.

Cargo: Assistente de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão III.

Órgão: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP.

Data: 31 de março de 2016.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Proventos: calculados em 09 de março de 2016, no valor integral e mensal de R\$ 8.397,79.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500036002603/204-01](#)

Acórdão 2708/2018

Processo n.º: 201500036002603/204-01
Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

Origem: Agência Goiana de Transportes e Obras

Aposentadoria. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201500036002603, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Joilma Pereira de Oliveira Mikhayel.

Cargo: Analista de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão III.

Órgão: Agência Goiana de Transportes e Obras.

Data: 13 de maio de 2016.

Fundamento legal: art. 3, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n. 47/ 05.

Proventos: calculados em 15 de agosto de 2016 no valor mensal de R\$ 15.615,89.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201511129007720/204-01](#)

Acórdão 2709/2018

Processo n.º: 201511129007720/204-01
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

Origem: Procuradoria Geral de Justiça
Admissão e aposentadoria. Legalidade.
Registro concomitante.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201511129007720, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rodaney Ferreira Gandra Júnior.

Admissão: 1º de fevereiro de 1.994.

Cargo: Promotor de Justiça.

Órgão: Ministério Público do Estado de Goiás.

Aposentadoria: 18 de setembro de 2.015.

Cargo: Promotor de Justiça.

Fundamento legal: artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2.005.

Proventos: calculados em 09 de novembro de 2015, no valor anual de R\$ 376.318,15.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600007002079/204-01](#)

Acórdão 2710/2018

Processo n.º: 201600007002079/204-01
Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

Origem: Delegacia Geral da Polícia Civil
Admissão. Aposentadoria. Legalidade.
Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600007002079, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Janio Gomes Valverde.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 17 de novembro de 1.986.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 13 de dezembro de 2.016.

Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da Constituição Federal, com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar n. 59/2006.

Proventos: integrais, calculados em 15 de dezembro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600007002638/204-01](#)

Acórdão 2711/2018

Processo n.º: 201600007002638/204-01
Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
Origem: Delegacia Geral da Polícia Civil
Admissão. Aposentadoria. Legalidade.
Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos
estes Autos n.º 201600007002638,
referentes aos seguintes atos de admissão
e aposentadoria:
Servidor(a): Maria de Fátima da Cunha.
Admissão: Escrivão de Polícia de 3ª
Classe.
Data: 07 de outubro de 1.991.
Aposentadoria: Escrivão de Polícia de
Classe Especial.
Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.
Data: 08 de novembro de 2016.
Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da
Constituição Federal, com a EC n. 41/2003
e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei
Complementar n. 59/2006.
Proventos: integrais, calculados em 21 de
novembro de 2016, no valor mensal de R\$
7.719,40.

Tendo o relatório e o voto como partes
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,
pelos votos dos integrantes de sua
Segunda Câmara, ante as razões expostas
pelo Relator, em considerar legais os
referidos atos, determinando seu registro,
nos termos da Lei Orgânica e Regimento
Interno deste Tribunal, para todos os fins
legais. À Secretaria Geral, para as
providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin
Barbosa (Presidente), Saulo Marques
Mesquita (Relator) e Marco Antônio
Borges (Art. 143, Parágrafo único
RITCE). Representante do Ministério
Público de Contas: Maisa de Castro
Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da
Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo
julgado em: 11/09/2018.**

[Processo - 201600047000681/204-01](#)

Acórdão 2712/2018

Processo n.º: 201600047000681/204-01
Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
Origem: Procuradoria Geral de Justiça
Admissão. Aposentadoria. Legalidade.
Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos
estes Autos n.º 201600047000681,

referentes aos seguintes atos de admissão
e aposentadoria da Procuradoria Geral de
Justiça:

Servidor(a): Tito Souza do Amaral.
Admissão: Promotor de Justiça Substituto
Data: 29 de agosto de 1995.
Aposentadoria: Promotor de Justiça de
Entrância Final.
Data: 02 de março de 2016.
Fundamento legal: art. 3º da Emenda
Constitucional n. 47/2005.
Proventos: calculados em 16 de março de
2016 no valor mensal de R\$ 28.947,55.
Tendo o relatório e o voto como partes
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,
pelos votos dos integrantes de sua
Segunda Câmara, ante as razões expostas
pelo Relator, em considerar legais os
referidos atos, determinando seu registro,
nos termos da Lei Orgânica e Regimento
Interno deste Tribunal, para todos os fins
legais.

À Secretaria Geral, para as providências a
seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin
Barbosa (Presidente), Saulo Marques
Mesquita (Relator) e Marco Antônio
Borges (Art. 143, Parágrafo único
RITCE). Representante do Ministério
Público de Contas: Maisa de Castro
Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da
Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo
julgado em: 11/09/2018.**

[Processo - 201611129000165/204-01](#)

Acórdão 2713/2018

Processo n.º: 201611129000165/204-01
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
Origem: Procuradoria Geral de Justiça
Admissão e aposentadoria. Legalidade.
Registro concomitante.
Vistos, oralmente expostos e discutidos
estes Autos n.º 201611129000165,
referentes aos seguintes atos de admissão
e aposentadoria:
Servidor(a): Luzia Vilela Ribeiro.
Admissão: 23 de fevereiro de 1.970.
Cargo: Promotor de Justiça.
Órgão: Ministério Público do Estado de
Goiás.
Aposentadoria: 03 de novembro de 2.015.
Cargo: Procurador de Justiça.
Fundamento legal: artigo 6º, incisos I a IV,
da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de
dezembro de 2.003.
Proventos: calculados em 11 de novembro
de 2015, no valor anual de R\$ 396.124,43.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201311129005344/205-01](#)

Acórdão 2714/2018

Processo n.º: 201311129005344/205-01
Assunto: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
Origem: Goiás Previdência
Admissão e Pensão. Legalidade. Registro concomitante.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201311129005344, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Marcus Gonçalves de Ribeiro.

Cargo: 2º Sargento da Polícia Militar.

Órgão: Polícia Militar.

Admissão: Soldado PM.

Data: 03 de outubro de 1.986.

Beneficiária da Pensão: Maria Martins dos Anjos Oliveira.

Óbito: 1º de setembro de 2.013.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 13 de setembro de 2.016, no valor mensal de R\$ 4.910,45.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques

Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201711129001457/205-01](#)

Acórdão 2715/2018

Processo n.º: 201711129001457/205-01

Assunto: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

Origem: Goiás Previdência

Pensão. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201711129001457, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Alexandrino César da Fonseca.

Cargo: Agente Carcerário.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Beneficiária da Pensão: Sara Vitoria Alexandrina dos Reis Fonseca.

Óbito: 31 de dezembro de 2.016.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 27 de março de 2017, no valor mensal de R\$ 5.437,03.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201711129002020/205-01](#)

Acórdão 2716/2018

Processo n.º: 201711129002020/205-01

Assunto: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

Origem: Goiás Previdência

Pensão. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201711129002020,

referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Valdivino Otávio de Freitas.

Cargo: 3º Sargento PM.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Beneficiária da Pensão: Maria das Graças Freitas

Óbito: 25 de fevereiro de 2.017.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 30 de março de 2.017, correspondente ao valor mensal de R\$ 5.258,63

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201711129002154/205-01](#)

Acórdão 2717/2018

Processo n.º: 201711129002154/205-01

Assunto: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

Origem: Goiás Previdência

Pensão. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201711129002154, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Tadashi Utida.

Cargo: Delegado de 3ª Classe.

Órgão: Polícia Civil.

Beneficiária da Pensão: Milza Ferraz Utida.

Óbito: 06 de março de 2.017.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 12 de abril de 2.017, corresponde ao valor mensal de R\$ 15.363,67.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002001745/206-01](#)

Acórdão 2718/2018

Processo n.º: 201600002001745/206-01

ASSUNTO: 206-01-REFORMA-CONCESSÃO

Origem: Polícia Militar

Admissão e reforma. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001745, referentes aos seguintes atos de admissão e reforma:

Servidor(a): Leandro Gonçalves Corrêa.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 22 de dezembro de 2003.

Reforma ex officio: a partir de 01 de dezembro de 2015, com publicação do ato em 08 de fevereiro de 2017.

Fundamento legal: artigos 93, 94, inciso II, 96, inciso V e 99, inciso I, da Lei n. 8.033/75.

Proventos: calculados em 14 de março de 2017, no valor mensal de R\$ 2.183,60.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201400002000753/207-01](#)

Acórdão 2719/2018

Processo n.º: 201400002000753/207-01
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
Origem : Polícia Militar
Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201400002000753, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Jalmiro Raimundo Vieira.
Admissão: Soldado PM.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 15 de janeiro de 1986.
Transferência para a reserva: 1º Sargento.
Data: 13 de outubro de 2014.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
Proventos: calculados em 02 de dezembro de 2014, no valor anual de R\$ 66.848,40.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500002000797/207-01](#)

Acórdão 2720/2018

Processo n.º: 201500002000797/207-01
Assunto: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
Origem: Polícia Militar
Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201500002000797, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Wilson Martins Ferreira.
Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 06 de dezembro de 1990.

Transferência para a reserva: 2º Sargento.

Data: 07 de outubro de 2015.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual

Proventos: calculados em 10 de agosto de 2015, no valor mensal de R\$ 5.851,5.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201500002001140/207-01](#)

Acórdão 2721/2018

Processo n.º: 201500002001140/207-01
Assunto: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
Origem: Polícia Militar
Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201500002001140, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Hozias Pessoa Barros.
Admissão: Soldado PM.
Órgão: Polícia Militar.

Data: 30 de dezembro de 1985.

Transferência para a reserva: 1º Sargento PM.

Data: 19 de janeiro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de fevereiro de 2016 no valor mensal de R\$ 6.751,78.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua

Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002000154/207-01](#)

Acórdão 2722/2018

Processo n.º: 201600002000154/207-01

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

Origem : Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002000154, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Sidnei Silvério Cordeiro.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 15 de junho de 1987.

Transferência para a reserva: Major.

Data: 03 de junho de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 07 de junho de 2016, no valor mensal de R\$ 17.254,55.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro

Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002000793/207-01](#)

Acórdão 2723/2018

Processo n.º: 201600002000793/207-01

Assunto: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

Origem: Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002000793, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Eduino Alves da Silva.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de novembro de 1989.

Transferência para a reserva: 1º Sargento PM.

Data: 09 de setembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de outubro de 2016 no valor mensal de R\$ 6.751,78.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002000797/207-01](#)

Acórdão 2724/2018

Processo n.º: 201600002000797/207-01

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

Origem: Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002000797, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Waldeny Reis das Chagas.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de abril de 1989.

Transferência para a reserva: 1º Sargento.

Data: 06 de outubro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de novembro de 2016 no valor mensal de R\$ 6.751,78.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002000802/207-01](#)

Acórdão 2725/2018

Processo n.º: 201600002000802/207-01

Assunto: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

Origem: Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002000802, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Fernando Rodrigues Romero.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 24 de junho de 1.987.

Transferência para a reserva: 2º Sargento.

Data: 08 de novembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual

Proventos: calculados em 16 de agosto de 2016, no valor mensal de R\$ 5.851,54.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002000847/207-01](#)

Acórdão 2726/2018

Processo n.º: 201600002000847/207-01

Assunto: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

Origem: Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201600002000847, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor (a): Lázaro Inácio Taveira.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Data: 1º de março de 1980.

Transferência para a reserva: 1º Sargento.

Data: 13 de dezembro de 2016

Fundamento legal: art. 42, § 1º da Constituição Federal e art. 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de janeiro de 2017 no valor mensal de R\$ 7.584,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002000870/207-01](#)

Acórdão 2727/2018

Processo n.º: 201600002000870/207-01
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
Origem: Polícia Militar
Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002000870, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Celiomar Domingos Filho.
Admissão: Soldado PM.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 23 de outubro de 1989.
Transferência para a reserva: 1º Sargento.
Data: 11 de novembro de 2016.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
Proventos: calculados em 17 de janeiro de 2017, no valor mensal de R\$ 7.584,27.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002000950/207-01](#)

Acórdão 2728/2018

Processo n.º: 201600002000950/207-01

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

Origem: Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002000950, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Jabez Alves da Silva.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 15 de junho de 1987.

Transferência para a reserva: 1º Sargento.

Data: 28 de setembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de novembro de 2016, no valor mensal de R\$ 6.751,78.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002001079/207-01](#)

Acórdão 2729/2018

Processo n.º: 201600002001079/207-01

Assunto: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

Origem: Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001079, referentes aos seguintes atos de admissão e de transferência para a reserva:

Servidor: Edilton Borges.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 27 de fevereiro de 1.986.

Transferência para a reserva: Subtenente.

Data: 11 de novembro de 2.016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 07 de dezembro de 2.016, no valor mensal de R\$ 7.719,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002001080/207-01](#)

Acórdão 2730/2018

Processo n.º: 201600002001080/207-01

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

Origem: Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001080, referentes aos seguintes atos de rescisão, admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Gilson dos Reis Ritucci.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 04 de janeiro de 1.990.

Transferência para a reserva: 2º Sargento PM.

Data: 19 de outubro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 16 de novembro de 2016, no valor mensal de R\$ 5.851,54.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro,

nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002001170/207-01](#)

Acórdão 2731/2018

Processo n.º: 201600002001170/207-01

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

Origem: Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001170, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): José Martins da Silva

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 15 de maio de 1.987.

Transferência para a reserva: 2º Tenente PM.

Data: 28 de dezembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de janeiro de 2.017, no valor mensal de R\$ 10.001,13.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002001173/207-01](#)

Acórdão 2732/2018

Processo n.º: 201600002001173/207-01
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
Origem: Polícia Militar
Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001173, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Emílio Neto Vicente Ferreira.
Admissão: Soldado PM.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 1º de novembro de 1990.
Transferência para a reserva: 2º Tenente PM.
Data: 14 de dezembro de 2016.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
Proventos: calculados em 17 de janeiro de 2017, no valor mensal de R\$ 10.001,13.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002001317/207-01](#)

Acórdão 2733/2018

Processo n.º: 201600002001317/207-01
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
Origem: Polícia Militar
Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001317, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Armando Correia de Melo.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 25 de julho de 1986.

Transferência para a reserva: Subtenente.

Data: 14 de dezembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 18 de janeiro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002001346/207-01](#)

Acórdão 2734/2018

Processo n.º: 201600002001346/207-01

Assunto: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

Origem: Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva.

Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001346, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Carlos Lúcio Nunes.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 15 de maio de 1987.

Transferência para a reserva: 2º Tenente PM.

Data: 14 de dezembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de janeiro de 2017 no valor mensal de R\$ 10.001,13.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002001349/207-01](#)

Acórdão 2735/2018

Processo n.º: 201600002001349/207-01
Assunto: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

Origem: Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201600002001349, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor (a): Jovino Correia Leite.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Data: 10 de abril de 1987.

Transferência para a reserva: 1º Sargento.

Data: 13 de dezembro de 2016

Fundamento legal: art. 42, § 1º da Constituição Federal e art. 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de janeiro de 2017 no valor mensal de R\$ 7.584,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único

RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002001374/207-01](#)

Acórdão 2736/2018

Processo n.º: 201600002001374/207-01

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

Origem: Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001374, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Josemir de Souza Leonardo.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 10 de março de 1987.

Transferência para a reserva: Capitão.

Data: 24 de novembro de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 07 de dezembro de 2016, no valor mensal de R\$ 15.094,28.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002001403/207-01](#)

Acórdão 2737/2018

Processo n.º: 201600002001403/207-01

Assunto: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

Origem: Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001403, referentes aos seguintes atos de admissão e de transferência para a reserva:

Servidor: Antônio Messias de Castro Filho.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 15 de maio de 1.987.

Transferência para a reserva: 1º Sargento PM.

Data: 28 de dezembro de 2.016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de janeiro de 2.017 no valor mensal de R\$ 7.584,27

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002001440/207-01](#)

Acórdão 2738/2018

Processo n.º: 201600002001440/207-01

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

Origem: Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001440, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Eber Ferreira de Oliveira.

Admissão: Aluno Oficial.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de março de 1987.

Transferência para a reserva: Coronel.

Data: 04 de janeiro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de janeiro de 2017, no valor mensal de R\$ 23.932,60.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002001460/207-01](#)

Acórdão 2739/2018

Processo n.º: 201600002001460/207-01

Assunto: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

Origem: Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001460, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Valdeci Paulista da Silva.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 18 de dezembro de 1989.

Transferência para a reserva: Subtenente PM.

Data: 06 de janeiro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 janeiro de 2017 no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002001494/207-01](#)

Acórdão 2740/2018

Processo n.º: 201600002001494/207-01
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
Origem: Polícia Militar
Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001494, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Hélio Vieira da Silva.
Admissão: Soldado PM.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 15 de maio de 1.990.
Transferência para a reserva: 1º Sargento.
Data: 10 de janeiro de 2017.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
Proventos: calculados em 06 de fevereiro de 2017, no valor mensal de R\$ 7.584,27.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002001626/207-01](#)

Acórdão 2741/2018

Processo n.º: 201600002001626/207-01
Assunto: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
Origem: Polícia Militar
Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001626, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Hélio Silva de Oliveira.
Admissão: Soldado.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 15 de maio de 1.990.
Transferência para a reserva: 1º Sargento.
Data: 08 de fevereiro de 2.017.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
Proventos: calculados em 14 de março de 2.017, no valor mensal de R\$ 7.584,27.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600002001627/207-01](#)

Acórdão 2742/2018

Processo n.º: 201600002001627/207-01
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
Origem: Polícia Militar
Admissão e transferência para a reserva.
Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001627, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Divino Geraldo Diniz.

Admissão: Soldado PM.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 1º de outubro de 1987.
Transferência para a reserva: Subtenente.
Data: 20 de janeiro de 2017.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
Proventos: calculados em 15 de fevereiro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201600011000956/207-01](#)

Acórdão 2743/2018

Processo n.º: 201600011000956/207-01
Assunto: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
Origem: Corpo de Bombeiros Militar
Admissão e transferência para a reserva. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600011000956, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Silvio José de Melo.
Admissão: Soldado BM.
Órgão: Corpo de Bombeiro Militar.
Data: 20 de outubro de 1989.
Transferência para a reserva: Subtenente.
Data: 08 de novembro de 2016.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual
Proventos: calculados em 17 de novembro de 2016, no valor mensal de R\$ 7.719,40.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua

Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

[Processo - 201300047004241/209-01](#)

Acórdão 2744/2018

Processo n.º: 201300047004241/209-01
Assunto: 209-01-OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO-EXONERAÇÃO
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Admissão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300047004241, referentes ao seguinte ato de admissão:
Servidora: Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves.
Admissão: 05 de março de 2012.
Cargo: Analista de controle externo - Especialidade Direito, Classe "A", Padrão "4".

Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Processo julgado em: 11/09/2018.

Ata**ATA Nº 15 DE 28 DE AGOSTO DE 2018
SESSÃO ORDINÁRIA
SEGUNDA CÂMARA**

ATA da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e oito (28) do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em exercício da Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO, presentes o Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, o Auditor Substituto de Conselheiro FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA, convocado para fins de obtenção de quórum, o Procurador Geral de Contas, interino, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINÍCIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, a Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2018, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, agradeceu a presença do Auditor Flávio Rodrigues. O Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 200200006029685, 201300047001725 e 201300047002882, sendo deferido seu pedido. O Procurador de Contas Fernando Carneiro registrou que sua presença na Sessão se devia em razão da ausência do Procurador de Contas escalado, Silvestre Gomes dos Anjos. Logo após, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200400006013544 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DONIZETE FERNANDES DOS SANTOS, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2646/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da

documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de pensão a ALDALINA PIRES DOS SANTOS FERNANDES, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 200600003014477 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ CHAUL JÚNIOR, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2647/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no emprego público de Engenheiro civil Sênior XIII M, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, em nome de JOSÉ CHAUL JUNIOR, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 201400005012381 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WANYA CARNEIRO DI OLIVEIRA, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de Março de 2012, com proventos integrais, a partir de 6 de Julho de 2013, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2648/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, classe "A", padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de

Gestão e Planejamento - SEGPLAN, em nome de WANYA CARNEIRO DI OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

4. Processo nº 201600005002740 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA NILDA ALVES GUIMARÃES, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2649/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, classe B, padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão de Planejamento, em nome de MARIA NILDA ALVES GUIMARÃES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

5. Processo nº 201600010014641 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIANA DAS GRAÇAS E SOUZA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2650/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde, nível III, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de SEBASTIANA DAS GRAÇAS E SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de

11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

6. Processo nº 201600010015754 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ABADIA FERREIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2651/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA ABADIA FERREIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201111129006263 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ONÉSIA FERNANDES PEREIRA, viúva o ex-segurado Osvaldo Pereira da Secretaria de Estado da Casa Civil O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2652/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Motorista, Referência Base, da Secretaria de Estado da Administração; aposentadoria no cargo de Condutor de Veículos M-2, do Gabinete Civil da Governadoria em nome de Osvaldo Pereira e de concessão de pensão a ONÉSIA FERNANDES PEREIRA, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201311129004719 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO CARLOS DE MORAIS, na condição de viúvo de Galdina Nogueira da Silva Moraes,

ex-servidora aposentada do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2653/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a JOÃO CARLOS DE MORAIS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 201711129000683 - Trata de ato de Concessão de Pensão a URIAS BARBOSA DA SILVA, na condição de viúvo de Nelly Pinheiro Barbosa, ex-servidora aposentada no cargo de Auxiliar de Administração, Referência 6, da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2654/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a URIAS BARBOSA DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, para que a titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400022034560 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HORTÊNCIA MARIA JOSÉ SILVA, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2655/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201400025009284 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RANILDA MADALENA BRAGA, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2656/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201400025010715 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ARAGUACY DUAILIBE LUSTOSA, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2657/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201500022096422 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVONILDES MENDES RAMOS, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional

Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2658/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201600025004130 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CÂNDIDA APARECIDA DOS SANTOS, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2659/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201600025043804 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EMIVALDO MARIANO DOS SANTOS, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2660/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500011000343 - Trata de Reforma de ofício, a contar de 10 de

abril de 2015, do 3º Sargento QPC 01.531 GIOVANI CARVALHO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), em virtude de ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço bombeiro militar. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2661/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e reforma “ex-officio”, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

O Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, devolveu a presidência da SEGUNDA CÂMARA à sua titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às nove horas e quarenta minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 04 de setembro de 2018, às 09 horas e 30 min.

EXTRATO DA ATA DA 15ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA

Sob a Presidência em exercício da Conselheira Carla Santillo, presentes o Conselheiro Helder Valin, o Auditor Substituto de Conselheiro Flávio Rodrigues, convocado para fins de obtenção de quórum, o Procurador de Contas Fernando Carneiro, no dia 28 de agosto de 2018, foi aberta a 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara. Foi apreciada e aprovada por unanimidade a Ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2018. Foram retirados de pauta 03 (três) processos. Foram apreciados e aprovados por unanimidade 16 (dezesesseis) processos. Às nove horas e quarenta minutos foi encerrada a sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa e Marco Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 16/2018. Ata aprovada em: 11/09/2018.

Atos
Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 674/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas nos incisos I e IV do art. 15 da Lei nº 16.168/07;

Considerando os termos da Resolução Normativa nº 04/2016, que instituiu a avaliação de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando que o Capítulo VIII da referida norma definiu a política de composição e funcionamento da Comissão de Gestão de Carreira - CGC;

RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo para comporem a Comissão de Gestão de Carreira - CGC, prevista na Resolução Normativa nº 04/2016.

Membro Titular Membro Suplente

Adhemar Bueno Sardinha da Costa Junior

Maria Cristina Torres Silva de Sousa

Carmem Eleonora Botovchenco Rivera Ana

Tereza Elias Siqueira

Cássio Resende de Assis Brito Bruno Luis Malaquias e Silva

Lorena Genovanna de Rezende e Souza

Nara Rodrigues Silva

Renato Kronit de Souza Angélica Sucena

Sebba Gomide

Art. 2º - Designar o servidor Renato Kronit de Souza, gerente da Gerência de Gestão de Pessoas para exercer a função de Presidente da Comissão instituída por este Ato, tendo como sua suplente a servidora Angélica Sucena Sebba Gomide, titular do Serviço de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento de Políticas de RH, nos termos dos incisos I e III do 2º do art. 28, da Resolução Normativa nº 04/2016.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Goiânia, aos 06 de agosto de 2018.

Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade

Presidente

Fim da publicação.